



PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

I. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

■ TAXAS DE IRS

As taxas nominais de IRS mantêm-se inalteradas, propondo-se uma ligeira alteração dos intervalos de rendimento coletável correspondentes aos primeiros escalões da taxa progressiva, conduzindo a uma descida moderada do imposto a pagar.

Nestes termos, propõe-se que o rendimento coletável correspondente ao primeiro escalão aumente de até EUR 7.000, para até EUR 7.035, que o segundo escalão passe a ter como valor máximo EUR 20.100, em vez dos atuais EUR 20.000 e o terceiro escalão passe a ter como valor máximo EUR 40.200, em vez dos atuais EUR 40.000.

Note-se que, por efeito da aprovação da Lei n.º 159.º-D/2015, de 30 de dezembro, quer a extinção da sobretaxa de IRS (a vigorar plenamente apenas em 2017), quer a sua diminuição, distinta e decrescente consoante os diferentes escalões de rendimento, têm por efeito uma diminuição da taxa efetiva de IRS para os agregados familiares cujo rendimento coletável anual não exceda os EUR 80.000 (sem prejuízo do efeito decorrente da progressividade).

■ REPORTE DE PREJUÍZOS FISCAIS

Propõe-se que os prejuízos fiscais apurados por sujeitos passivos que obtenham rendimentos empresariais e profissionais enquadrados no regime da contabilidade organizada, passem a ser reportáveis por apenas cinco anos (em vez dos atuais 12 anos). Salienta-se que, nos termos da proposta, o novo prazo de reporte apenas se aplica a perdas realizadas em ou após 1 de janeiro de 2017.

■ QUOCIENTE FAMILIAR

Propõe-se a revogação do quociente familiar, aumentando-se, contudo, a dedução à coleta fixa atribuída por referência a cada dependente, de EUR 325 para EUR 550, e por cada ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo, de EUR 300 para EUR 525, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral.

■ DEDUÇÕES À COLETA DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

Nos termos da proposta, passam a ser elegíveis para efeitos de dedução à coleta de saúde, educação e formação as despesas realizadas fora do território português, independentemente do local onde sejam incorridas, e não apenas as despesas realizadas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

■ DEDUÇÃO RELATIVA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Propõe-se que a dedução relativa às pessoas com deficiência que sejam ascendentes aumente de 1,5 vezes para 2,5 o valor do IAS.

II. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)

■ ÂMBITO DA ISENÇÃO DO ESTADO

Propõe-se que o Estado, atuando através da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, passe a estar isento de IRC também no que respeita a rendimentos de capitais decorrentes de operações de reporte de valores mobiliários.

■ REGIME DE PARTICIPATION EXEMPTION

São propostas alterações aos requisitos que permitem que os lucros e reservas distribuídos não concorram para a determinação do lucro tributável das pessoas coletivas residentes fiscais em Portugal. Para a aplicação deste regime passa agora a exigir-se um nível de participação mínima de 10% no capital social ou nos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas (contra os atuais 5%). Em contrapartida, o período mínimo de detenção dos títulos é reduzido de dois anos para um ano.

Propõem-se ainda alterações no que respeita à aplicação da isenção de retenção na fonte de IRC sobre lucros e reservas distribuídos por sociedades residentes para efeitos fiscais em Portugal: o nível de participação mínima no capital social ou nos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas passa de 5% para 10%, passando a exigir-se, em contrapartida, apenas um ano de período mínimo de detenção dos títulos (em vez dos atuais dois anos).

Propõe-se igualmente uma redução de dois para um ano do período de detenção mínimo das participações sociais para que, aquando da sua respetiva transmissão onerosa, as mais e menos-valias realizadas não concorram para a determinação do lucro tributável das pessoas coletivas residentes fiscais em Portugal.

O novo período de detenção mínima aplica-se às participações detidas à data de entrada em vigor do OE de 2016, contando-se tal prazo a partir dessa data, exceto se, segundo a redação do regime anterior, faltar menos tempo para o prazo se completar.

Propõe-se ainda um alargamento do âmbito de exclusão da aplicação do regime de *participation exemption* às mais e menos-valias fiscais realizadas com a transmissão de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais, designadamente prestações suplementares, quando o valor dos imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, detidos pela participada, represente, direta ou indiretamente, mais de 50% do respetivo ativo e este não esteja afeto a uma atividade diferente da compra e venda de imóveis.

■ REDOMICILIAÇÃO DE SOCIEDADES (EXIT TAX)

Propõe-se que as componentes positivas e negativas apuradas com a transferência da residência de uma sociedade com sede ou direção efetiva em território português ou de um estabelecimento estável de entidade não residente situado em território português, para outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia, não concorram para a determinação do lucro tributável das pessoas coletivas residentes fiscais em Portugal, desde que à data da cessação de atividade se verifiquem os requisitos para aplicação do regime de *participation exemption*.

■ TAXA DE IRC

Propõe-se a redução da taxa nominal geral de IRC vigente em Portugal dos atuais 21,5% para 21% para as entidades residentes que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, harmonizando-a com a taxa nominal geral de IRC vigente em Portugal para as entidades residentes que exercem, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.

■ TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Propõe-se que, no caso de se verificar o incumprimento das condições que permitem a exclusão de sujeição à tributação autónoma de 35% aplicável aos gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes, o montante correspondente à tributação autónoma que deveria ter sido liquidada seja adicionado ao valor do IRC relativo ao período de tributação em que se verifique aquele incumprimento.

■ REPORTE DE PREJUÍZOS FISCAIS

É proposta a redução do período de reporte de prejuízos fiscais dos atuais 12 para 5 anos. Este novo prazo, contudo, aplicar-se-á apenas aos prejuízos apurados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017.

Os prazos de reporte de prejuízos fiscais, consoante o ano do seu apuramento, passam a ser os seguintes:

PREJUÍZOS FISCAIS	
Período de tributação de apuramento	Prazo de reporte
2009	6
2010 a 2011	4
2012 a 2013	5
2014 a 2016	12
2017 e seguintes	5

■ PERÍODO DE CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCALMENTE RELEVANTES

Propõe-se uma diminuição para 10 anos do período durante o qual os sujeitos passivos são obrigados a manter em arquivo os livros, registos contabilísticos e respetivos documentos de suporte. Este novo prazo aplicar-se-á apenas aos períodos de tributação que se iniciem após 1 de janeiro de 2017.

■ INFORMAÇÃO FINANCEIRA E FISCAL DE GRUPOS MULTINACIONAIS

Propõe-se que, sempre que verificados determinados requisitos cumulativos, as entidades residentes apresentem, relativamente a cada período de tributação, e no prazo de 12 meses do fim desse período, uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal. Paralelamente, propõe-se também que qualquer entidade, residente ou com estabelecimento estável em Portugal, que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal, comunique eletronicamente até ao final do período de tributação a que respeitem os dados a relatar, a identificação e o país ou jurisdição fiscal da entidade relatante do grupo.

III. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

■ TAXAS DE IVA

A principal proposta de alteração no âmbito do IVA traduz-se no fato de as prestações de serviços de alimentação e bebidas (das quais são excluídas as bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias) voltarem a estar sujeitas à taxa intermédia de IVA (13% no Continente, 12% na Madeira e 9% nos Açores). Em linha com o referido, também as refeições prontas a consumir passam a estar sujeitas a taxa intermédia de IVA.

Em sentido oposto, refira-se que bens alimentares como gressinos, pães de leite, regueifas e tostas passam a estar sujeitos à taxa normal.

Propõe-se que as referidas alterações produzam efeitos a partir de 1 de julho de 2016.

IV. IMPOSTO DO SELO (IS)

■ INCIDÊNCIA SUBJETIVA

Propõe-se atribuir a qualidade de sujeito passivo do imposto, no caso de pluralidade de locadores ou sublocadores, ao locador que proceda à entrega da declaração de comunicação de contratos de arrendamento ou, quando esta for apresentada por terceiro autorizado, ao locador ou sublocador identificado em primeiro lugar.

Nos prédios arrendados ou subarrendados pertencentes a herança indivisa ou a parte comum de prédio em propriedade horizontal, propõe-se que a incidência subjetiva recaia sobre a herança indivisa representada pelo cabeça de casal ou o condomínio representado pelo administrador, respetivamente.

■ **ISENÇÕES**

Propõe-se que a isenção nos empréstimos com características de suprimentos passe a estar limitada aos casos em que o detentor de capital social detenha diretamente uma participação no capital não inferior a 10%, desde que esta tenha permanecido na respetiva titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da sociedade e, neste último caso, caso a participação seja mantida por aquele período. Não se esclarece em que momento nasce a obrigação tributária quando não seja cumprido este requisito temporal.

A proposta prevê ainda que a isenção de imposto na constituição de garantias a favor do Estado ou da Segurança Social no âmbito de aplicação dos pagamentos em prestações, que tem vindo a constar de normas avulsas inseridas sucessivamente nas Leis que aprovam os Orçamentos do Estado, passe a estar prevista no Código, conferindo-se a esta isenção maior grau de estabilidade.

Propõe-se a previsão expressa de que a isenção de imposto sobre garantias e operações financeiras realizadas entre instituições financeiras passe a aplicar-se apenas às garantias e operações destinadas à concessão de crédito no âmbito da atividade exercida por essas instituições e entidades, tendo esta proposta de alteração caráter interpretativo.

■ **TAXAS RELATIVAS A OPERAÇÕES DE PAGAMENTO BASEADAS EM CARTÃO**

A proposta sugere que as comissões relativas a taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartão fiquem expressamente abrangidas pelo âmbito de incidência do imposto, conferindo-se a esta precisão caráter interpretativo.

■ **DESINCENTIVO AO CRÉDITO AO CONSUMO**

Prevê-se que as taxas de imposto aplicáveis ao crédito ao consumo sejam agravadas em 50% relativamente aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

■ **OPERAÇÕES DE REPORTE**

Propõe-se que nas operações de reporte, isto é, na compra, a dinheiro de contado, de títulos de crédito negociáveis pela revenda simultânea de títulos da mesma espécie, a termo e por preço determinado, sendo a compra e a revenda feitas à mesma pessoa, a incidência subjetiva recaia sobre o primeiro adquirente, excetuando os casos em que este não seja domiciliado em território nacional. Neste caso, a incidência subjetiva recai sobre as contrapartes centrais, instituições de crédito, sociedades financeiras ou entidades equiparadas ou quaisquer outras instituições financeiras domiciliadas em território nacional que tenham intermediado as operações ou, caso as operações não tenham sido intermediadas por estas entidades, pelo primeiro alienante.

Prevê-se que passem a estar expressamente abrangidas pela regra da territorialidade as operações de reporte sempre que o primeiro alienante ou primeiro adquirente sejam domiciliados em território nacional, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável que intervenham na realização de operações, revestindo a alteração proposta caráter meramente interpretativo.

V. IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (IECS)

A) PARTE GERAL

■ **PAGAMENTO E FACTO EXTINTIVO DA DÍVIDA**

Na determinação das regras de pagamento do imposto, propõe-se que não haja lugar à cobrança do imposto quando a importância a cobrar for inferior a EUR 10 (em vez dos atuais EUR 25).

B) IMPOSTOS SOBRE O ÁLCOOL E AS BEBIDAS ALCOÓLICAS (IABA)

■ **TAXAS DE IMPOSTO SOBRE A CERVEJA**

Propõe-se um aumento generalizado das taxas do imposto sobre a cerveja.

■ **TAXAS DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INTERMÉDIOS**

Propõe-se também que a taxa de imposto aplicável aos produtos intermédios aumente de EUR 72,74/hl para EUR 72,86/hl.

■ **TAXAS DE IMPOSTO SOBRE BEBIDAS ESPIRITUOSAS**

Também para a taxa de imposto aplicável às bebidas espirituosas se propõe um aumento de cerca de 3% para EUR 1.327,94/hl.

C) IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS (ISP)

■ ISENÇÕES

Propõe-se que a atual isenção de ISP para os produtos petrolíferos e energéticos que, comprovadamente, sejam utilizados em transportes públicos, passe a abranger exclusivamente o transporte público de passageiros e não também o transporte público de mercadorias no que se refere aos produtos classificados pelo código NC 2711, eliminando-se a extensão da isenção ao gás natural.

■ TAXAS APLICÁVEIS AO FUELÓLEO

Propõe-se que a taxa máxima aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre superior a 1% passe a ser de 44,92%.

Por sua vez, propõe-se que a taxa máxima aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1% passe a ser de 39,93%.

Estas taxas são aplicáveis em todo o território nacional (Portugal Continental e Regiões Autónomas).

D) IMPOSTO SOBRE O TABACO (IT)

■ INCIDÊNCIA OBJETIVA

A proposta prevê que os rolos de tabaco revestidos de uma capa exterior em tabaco natural e os rolos de tabaco com interior constituído por uma mistura de tabaco batido e revestidos de uma capa exterior, sejam considerados cigarrilhas ou charutos, consoante o seu peso seja igual ou inferior a 3 g por unidade, ou superior a 3 g por unidade, respetivamente.

■ TAXAS DE IMPOSTO SOBRE O TABACO

Propugna-se um aumento sistemático na tributação do tabaco, quer através do aumento do elemento específico integrante da taxa, quer através da alteração da fórmula de determinação do montante mínimo de IT aplicável aos tabacos.

Da mesma forma, é proposto o aumento do imposto mínimo sobre charutos e cigarrilhas.

É igualmente proposto o aumento da taxa do elemento específico do imposto incidente sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e sobre os restantes tabacos de fumar, o rapé, o tabaco de mascar e o tabaco aquecido.

■ REGRAS ESPECIAIS DE INTRODUÇÃO NO CONSUMO

No período entre o dia 1 de setembro e o dia 31 de dezembro de cada ano civil, as introduções no consumo de tabaco manufacturado efetuadas mensalmente, por cada operador económico, não podem, nos termos propostos, exceder os limites quantitativos, decorrentes da aplicação de um fator de majoração, definido por portaria do membro do Governo com a tutela da área das finanças, à quantidade média mensal do tabaco manufacturado introduzido no consumo ao longo dos 12 meses imediatamente anteriores.

VI. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)

■ INCIDÊNCIA OBJETIVA E VALOR TRIBUTÁVEL

Propõe-se que passem a ser tributados os unidos de facto e casados no regime da separação de bens nas aquisições de partes sociais de sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas quando tais sociedades possuam bens imóveis e por via dessa aquisição ou qualquer outro facto, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital, ou número de sócios se reduza a dois, conforme sucede já com os casados no regime de comunhão geral de bens ou de adquiridos.

Propõe-se ainda que passe a estar sujeita a imposto a aquisição de unidades de participação em fundos de investimentos e imobiliários fechados de subscrição particular, bem como as operações de resgate, aumento ou redução do capital ou outras de que resulte que o adquirente ou adquirentes quando casados ou unidos de facto fiquem a dispor de mais de 75% das unidades de participação representativas do património do fundo. Nestes casos, propõe-se que o imposto incida proporcionalmente sobre o valor patrimonial dos imóveis ou sobre o valor do relatório de avaliação da sociedade gestora, se superior.

Propõe-se que passem também a estar sujeitas a IMT as entregas de bens imóveis para subscrição de unidades de participação em fundos de investimento de imobiliários fechados, bem como a adjudicação, como reembolso em espécie, aos participantes de tais fundos por ocasião da sua liquidação. Nestes casos, prevê-se que o imposto incida sobre o valor patrimonial dos imóveis ou sobre o valor por que eles entraram para o património do fundo, consoante o que for maior, exceto se os participantes já tiverem sido tributados, caso em que o imposto incidirá apenas sobre a diferença entre o valor da adjudicação e o valor porque o imposto foi anteriormente liquidado.

■ **FUNDOS DE INVESTIMENTO**

Prevê-se a eliminação da atual redução para metade da taxa de IMT aplicável aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensão e em fundos de poupança-reforma que se constituam e operem de acordo com a legislação inicial.

VII. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

■ **DEFINIÇÃO DE PRÉDIOS RÚSTICOS**

Propõe-se que a definição de prédios rústicos passe a incluir os terrenos (e as construções e edificações aí implantadas) que tenham por destino normal uma utilização geradora de rendimentos comerciais e industriais, desde que estejam afetos a atividades agrícolas ou silvícolas, não tendo esta alteração caráter inovatório mas meramente interpretativo.

Prevê-se que as edificações localizadas em prédios rústicos que não se encontrem afetados à produção de tais rendimentos sejam avaliadas de acordo com as regras gerais dos prédios urbanos, sem prejuízo de, a requerimento do proprietário, poderem ser inscritos na matriz predial rústica.

■ **AVALIAÇÃO ALTERNATIVA DE PRÉDIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU PARA SERVIÇOS**

Os prédios comerciais, industriais ou para serviços podem ser avaliados através do método do custo adicionado do valor dos terrenos, sempre que a avaliação nos termos gerais se mostre desadequada, nos termos que vierem a ser definidos por Portaria.

Atualmente o método do custo adicionado do valor do terreno é calculado com base na seguinte expressão: $V = T + Et + (C + Ec) * Cad + Evc + L$, em que: V corresponde ao valor patrimonial tributário, T, ao valor do terreno, Et corresponde aos encargos com a compra do terreno, C ao custo de construção, Ec aos encargos com a mesma e Cad ao coeficiente de apreciação ou depreciação. Evc equivale a encargos com a venda do edificado e C ao lucro do promotor.

■ **LEGITIMIDADE DAS CÂMARAS MUNICIPAIS PARA RECLAMAR DAS MATRIZES**

Propõe-se que a legitimidade das autarquias para solicitarem a correção de erros nas inscrições matriciais e para requerer a reavaliação dos imóveis passe a estar expressamente prevista.

■ **CLÁUSULA DE SALVAGUARDA**

Propõe-se que o imposto devido pelos prédios destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo não possa aumentar mais do que EUR 75 ou mais do um terço da diferença entre o imposto resultante do seu valor patrimonial atual e o que resultaria de avaliação anterior, consoante o que for maior, contanto que não tenha havido transmissão da propriedade (excetuam-se as transmissões gratuitas a favor de cônjuges, descendentes e ascendentes).

■ **CORREÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Propõe-se que os valores patrimoniais dos prédios urbanos comerciais, industriais ou para serviços atualizados entre 2012 e 2015 com base nos coeficientes de desvalorização da moeda sejam atualizados extraordinariamente até 31 de dezembro com base no fator 1,0225.

■ **FUNDOS DE INVESTIMENTO**

Propõe-se a revogação da norma que prevê a redução para metade da taxa de IMI aplicável aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensão e em fundos de poupança-reforma que se constituam e operem de acordo com a legislação inicial.

■ **REDUÇÃO DE TAXA PARA PROPRIETÁRIOS COM DEPENDENTES A CARGO**

Propõe-se o aditamento de um novo artigo ao Código onde se prevê, em termos semelhantes aos já aplicáveis noutros casos, a possibilidade de os municípios reduzirem a taxa aplicável aos prédios destinados à habitação própria e permanentes dos sujeitos passivos com dependentes a cargo, sendo que passa a ser relevante a composição do agregado familiar que se verificar no último dia do ano anterior àquele a que o imposto diz respeito.

VIII. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)

Propõe-se o alargamento da exclusão da incidência do ISV previsto para as ambulâncias aos veículos dedicados ao transporte de doentes, nos termos regulamentados.

Propõe-se a introdução de um escalão mínimo adicional de cilindrada e de CO₂, nas Tabelas referentes à componente cilindrada e à componente ambiental, respetivamente, quanto às taxas normais de ISV aplicáveis a automóveis de passageiros, automóveis ligeiros de utilização mista e automóveis ligeiros de mercadorias. As taxas normais de imposto aumentam nas várias componentes (componente cilindrada e componente ambiental). Acresce que se propõe que, na componente ambiental, aumente igualmente o valor das parcelas a abater.

Quanto à Lei da Fiscalidade Verde, propõe-se, no âmbito do incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida, que o limite de redução do ISV (traduzido na efetiva redução do ISV ou na atribuição de um subsídio por esse montante) devido pela introdução no consumo de um veículo híbrido *plug-in* novo sem matrícula, seja reduzido para EUR 1.125.

Prevê-se ainda um aumento das taxas de imposto aplicáveis aos motociclos, triciclos e quadriciclos.

IX. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)

Propõe-se o aumento das taxas de imposto relativamente a todas as categorias de veículos (categorias A, B, C, D, E e F), bem como o limite de imposto aplicável aos veículos da categoria G (EUR 12.110).

Apenas se prevê a manutenção das taxas aplicáveis a veículos da categoria C de peso bruto até 2.500 quilogramas (EUR 32) e entre 2.501 e 3.500 quilogramas (EUR 52), as taxas aplicáveis a veículos da categoria D com peso bruto inferior a 12 toneladas, bem como as taxas aplicáveis a veículos da categoria D com peso bruto até 2.500 quilogramas (EUR 17) e peso bruto compreendido entre 2.501 e 3.500 quilogramas (EUR 29). Manteve-se ainda a isenção de imposto quanto a veículos da categoria E de cilindrada compreendida entre 120 e 250 centímetros cúbicos e cujo segundo ano de matrícula seja entre 1992 e 1996.

Propõe-se a revogação da obrigação específica para os locadores de veículos (no âmbito de contratos de locação financeira, locação operacional e aluguer de longa duração) de fornecer à Autoridade Tributária e Aduaneira os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos veículos locados.

X. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)

■ RENDIMENTOS PAGOS POR ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO (OIC)

Propõe-se a aplicação de uma taxa de retenção na fonte a título definitivo de 35%: (i) Aos rendimentos distribuídos ou decorrentes do resgate de unidades de participação cujo titular seja residente em país, território ou região *offshore*; os demais rendimentos auferidos por titular residente em país, território ou região *offshore* serão tributados nos termos gerais previstos no Código do IRC ou do IRS, consoante o caso; e (ii) Aos rendimentos que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados (exceto se o beneficiário efetivo for identificado).

Propõe-se igualmente que os rendimentos pagos por OIC a entidades não residentes que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional sejam tributados nos termos gerais previstos no Código do IRS e no Código do IRC.

■ FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Propõe-se a aplicação do regime fiscal dos OIC aos fundos de investimento imobiliário e aos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, sempre que deixem de estar reunidos os requisitos para aplicação dos respetivos regimes, considerando-se como período de tributação, o período decorrido entre a data de cessação de atividade e o final do ano civil em que esta ocorreu.

■ MAIS-VALIAS REALIZADAS POR NÃO RESIDENTES

Propõe-se o alargamento do âmbito de aplicação da isenção em sede de IRC das mais-valias mobiliárias realizadas por entidades não residentes e sem estabelecimento estável em Portugal ainda que detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades residentes, desde que verificado o preenchimento cumulativo de determinados requisitos.

■ **ASSOCIAÇÕES DE PAIS**

Propõe-se que os rendimentos obtidos por associações de pais fiquem isentos de IRC (exceto quanto a rendimentos de capitais), desde que a totalidade dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos não exceda o montante de EUR 7.500.

■ **PRÉDIOS SITUADOS NAS ÁREAS DE LOCALIZAÇÃO EMPRESARIAL (ALE)**

Propõe-se a extensão da vigência da isenção de IMT e IMI prevista para os prédios situados nas áreas de localização empresarial para os prédios adquiridos ou concluídos até 31 de dezembro de 2016.

■ **VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE DÍVIDA EMITIDA POR ENTIDADES NÃO RESIDENTES**

Propõe-se que os rendimentos dos valores mobiliários obtidos em território português representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes fiquem isentos em sede de IRS ou de IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é acionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

Esta isenção aplica-se exclusivamente aos seguintes beneficiários efetivos: (i) bancos centrais e agências de natureza governamental; (ii) organizações internacionais reconhecidas pelo Estado português; (iii) entidades residentes em país ou jurisdição com a qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional ou acordo que preveja a troca de informações em matéria fiscal; (iv) outras entidades que, em território português, não tenham residência, sede, direção efetiva nem estabelecimento estável ao qual os rendimentos possam ser imputáveis e que não sejam residentes em país, território ou região considerado *offshore*.

XI. CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

■ **BENEFÍCIOS FISCAIS EM SEDE DE IMI E IMT**

Prevê-se que órgãos municipais possam passar a conceder isenções totais ou parciais de IMI e ou IMT para apoio a investimento realizado na área do município, a sujeitos passivos, sem as restrições aplicáveis aos restantes benefícios fiscais previstos no Código Fiscal do Investimento.

XII. LEI GERAL TRIBUTÁRIA

■ **SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS**

Propõe-se que o prazo de prescrição fique suspenso desde a instauração e até ao trânsito em julgado das ações de impugnação pauliana intentadas pelo Ministério Público para anular os negócios cuja única intenção seja diminuir a garantia patrimonial dos credores. Esta medida aplica-se a todos os processos em curso, mas a suspensão apenas se inicia na data de entrada em vigor da lei.

■ **INFORMAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Propõe-se que a obrigação de reportar à Autoridade Tributária e Aduaneira o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, efetuados por seu intermédio, a sujeitos passivos de IRC e que auferirem rendimentos da categoria B de IRS, até ao mês de julho de cada ano, se estenda a todas as entidades que prestem serviços de pagamento, para além das instituições de crédito e das sociedades financeiras que já estavam obrigadas a esta declaração.

■ **GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES**

Para efeitos da revisão dos atos tributários propõe-se que deixem de se presumir imputáveis aos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira os erros na autoliquidação efetuada pelo sujeito passivo, o que implica uma diminuição de quatro para dois anos a contar da apresentação da declaração do prazo para a apresentação de meio de reação administrativa por parte do contribuinte nestes casos.

XIII. CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

■ **COMPETÊNCIA PARA REVOGAR OS ATOS IMPUGNADOS**

Propõe-se que o valor do processo deixe de ser relevante para efeitos de atribuição de competência para a revogação de atos impugnados, passando a mesma a ser atribuída ao órgão periférico regional da Autoridade Tributária e Aduaneira ou, não havendo órgão periférico regional, ao dirigente máximo do serviço.

■ **SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA REGULARIZADA**

Para efeitos de emissão de certidão de situação contributiva regularizada, propõe-se que a norma passe a abranger a pendência de meio de contencioso adequado à discussão da exigibilidade da dívida em execução fiscal (a norma atual apenas prevê a discussão da legalidade da dívida).

■ DISPENSA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA EM PRESTAÇÕES ATÉ 12 PRESTAÇÕES

Prevê-se um regime transitório de pagamento em 12 prestações com dispensa de garantia dos processos em fase de execução fiscal, independentemente do valor em dívida, aplicável a todos os pedidos que sejam apresentados até 31 de dezembro de 2016.

A manutenção do plano prestacional dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Pagamento atempado das prestações (a falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento imediato das seguintes, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos, isto é, através das diligências tendentes à cobrança coerciva dos montantes em dívida);
- b) Não alienação ou oneração de património (total ou parcial) suscetível de garantir a dívida, enquanto estiver em curso o plano prestacional;
- c) Regularização de novas dívidas no prazo máximo de 90 dias a contar da data do seu vencimento;
- d) Os contribuintes que apresentem o pedido de pagamento em 12 prestações com dispensa de garantia, ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa de juro – a taxa de juro aplicável às dívidas ao Estado e outras entidades públicas - elevada ao dobro da que se encontrar em vigor.

■ PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES ANTES DA INSTAURAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

Propõe-se passar a admitir o pagamento em prestações antes da instauração do processo executivo, com isenção de garantia, das dívidas de IRS inferiores a EUR 5.000 e de IRC inferiores a EUR 10.000 (anteriormente, EUR 2.500 e EUR 5.000, respetivamente), nas seguintes prestações:

Valor da Dívida IRS (em euros)		Número de Prestações	Valor da Dívida IRC (em euros)	
204	350	2	408	700
351	500	3	701	1000
501	650	4	1001	1300
651	800	5	1301	1600
801	950	6	1601	1900
951	1100	7	1901	2200
1101	1250	8	2201	2500
1251	1400	9	2501	2800
1401	1550	10	2801	3100
1551	1700	11	3101	3400
1701	5000	12	3401	10000

■ CITAÇÃO PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Estando em causa a cobrança de diversas dívidas no âmbito de um único processo de execução fiscal, propõe-se o aditamento de novas regras:

- a) Os requisitos essenciais ao título executivo, em especial, a natureza e proveniência da dívida e a indicação do seu montante, podem referir-se à globalidade das dívidas;
- b) A citação considera-se efetuada apenas no quinto dia posterior à citação;
- c) Os elementos referentes a cada uma das dívidas podem ser consultados no portal das finanças;
- d) No caso dos sujeitos passivos que não estejam obrigados a aderir ao serviço de caixa postal eletrónica e não possuam senha de acesso ao portal das finanças, os elementos referentes a cada uma das dívidas podem ser obtidos (gratuitamente) junto do órgão de execução fiscal.

Ainda no âmbito das formalidades da citação para o processo de execução fiscal, propõe-se que as várias modalidades de citação por via postal possam passar a ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, sendo equiparadas à citação pessoal.

■ DILIGÊNCIAS DE PENHORA POR PARTE DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Propõe-se que, em caso de frustração da citação no âmbito do processo de execução fiscal, os montantes depositados possam ser aplicados no pagamento da dívida exequenda. Esta possibilidade não impede o executado de, nomeadamente, deduzir oposição à execução.

Propõe-se, ainda, a possibilidade de o executado solicitar à instituição bancária detentora do depósito penhorado que proceda ao depósito das quantias e valores penhorados à ordem do órgão de execução fiscal.

Por fim, propõe-se a simplificação dos procedimentos das empresas devedoras de rendimentos quando notificadas da penhora sobre abonos, salários ou vencimentos, passando estas a estar apenas obrigadas a proceder ao depósito das quantias penhoradas.

■ **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL**

Propõe-se, no caso de pagamento voluntário da dívida tributária, que sendo paga a sua totalidade e ficando apenas em dívida um valor inferior ou igual a EUR 10 correspondente a juros de mora ou custas, o processo de execução fiscal seja extinto.

Esta norma tem aplicação imediata a todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor do OE 2016.

■ **PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE GARANTIA**

É proposto o aditamento de uma norma ao Código de Procedimento de Processo Tributário relativo à avaliação das garantias que consistam em bens imóveis, bens móveis, participações sociais, títulos de crédito e valores monetários e de estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas, passando a prever que deverá atender-se ao valor desses bens à luz das normas do Código do Imposto do Selo, definindo, ainda, os valores que devem ser deduzidos ao valor de cada um daqueles bens.

Propõe-se que a norma em causa seja aplicável às garantias que tenham sido aceites até à data de entrada em vigor do OE 2016. Nesse sentido, as garantias já aceites pela Autoridade Tributária e Aduaneira, podem ser sujeitas a nova avaliação, e consequentemente, ser determinado o seu reforço ou substituição, sempre que o valor apurado em conformidade com as novas regras seja inferior a 80% do valor da dívida, acrescido de juros de mora e 25% da soma daqueles valores.

■ **DISPENSA DE GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL**

É proposto um regime transitório de pagamento em 12 prestações com dispensa de garantia dos processos em fase de execução fiscal, independentemente do valor em dívida, aplicável a todos os pedidos que sejam apresentados até 31 de dezembro de 2016. A manutenção do plano prestacional dependerá, em todo o caso, do cumprimento dos seguintes requisitos:

- Pagamento atempado das prestações (a falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento imediato das seguintes, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos, isto é, diligências tendentes à cobrança coerciva dos montantes).
- Não alienação ou oneração de património (total ou parcialmente) suscetível de garantir a dívida, enquanto estiver em curso o plano prestacional;
- Regularização de novas dívidas no prazo máximo de 90 dias a contar da data do seu vencimento.

Os contribuintes que apresentem o pedido de pagamento em 12 prestações com dispensa de garantia, ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa de juro - a taxa de juro aplicável aos às dívidas ao Estado e outras entidades públicas - elevada ao dobro da que se encontrar em vigor.

XIV. REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS (RGIT)

■ **DECLARAÇÃO DA INFORMAÇÃO FINANCEIRA E FISCAL POR PAÍS OU JURISDIÇÃO**

Propõe-se que a falta de apresentação, no prazo que a Autoridade Tributária e Aduaneira fixar, da declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição relativa às entidades de um grupo multinacional, passe a ser punível com coima a fixar entre EUR 500 a EUR 10.000.

XV. AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

■ **NO ÂMBITO DO IRS**

Prevê-se que seja concedida ao Governo autorização para legislar no sentido de alterar o regime de inscrição dos residentes não habituais, com o intuito de implementar um sistema eletrónico de inscrição no regime. Adicionalmente, prevê-se a concessão ao Governo de autorização para legislar no sentido de antecipar o prazo de comunicação das instituições de crédito dos dados relativos a juros de habitação permanente, prémios de seguros, comparticipação de despesas de saúde, PPR e fundos de pensões, atualmente cumprida através da declaração Modelo 37.

■ **NO ÂMBITO DO IRC**

A proposta de Lei do Orçamento do Estado prevê a concessão ao Governo de autorização para legislar no sentido de revogar o atual regime de *patent box*, nos termos do qual 50% dos rendimentos auferidos com patentes e desenhos ou modelos industriais se encontra isento de tributação, substituindo o regime por um novo que sujeita a isenção a um teto máximo que atende às despesas incorridas no desenvolvimento da propriedade intelectual e ao rendimento gerado por essa propriedade intelectual.

A proposta prevê igualmente uma autorização legislativa no sentido do Governo poder introduzir um novo método de cálculo do Pagamento Especial por Conta ("PEC") devido por sociedades inseridas no Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades ("RETGS").

Finalmente, prevê-se que seja concedida ao Governo autorização para legislar no sentido de ser introduzido um regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento que, à semelhança de regimes anteriores, permita aos sujeitos passivos optar por reavaliar os seus ativos mediante o pagamento de uma tributação autónoma especial de 14% sobre o montante das reservas de reavaliação que tenham de constituir para o efeito.

■ NO ÂMBITO DO IVA

Prevê-se que seja concedida ao Governo autorização para legislar no sentido de apenas permitir a dedução de IVA nas declarações periódicas do momento da receção das faturas, ou no período seguinte. A referida autorização também prevê a introdução de um prazo único de apresentação da declaração de início da atividade, bem como algumas simplificações ao nível dos regimes da compensação forfetária e dos pequenos retalhistas.

A proposta de Lei do Orçamento do Estado também prevê a concessão ao Governo de autorização para legislar no sentido de criar mecanismos de controlo eletrónico das isenções a conceder na exportação de bens.

■ NO ÂMBITO DO IMPOSTO DO SELO

Prevê-se que seja concedida ao Governo autorização para legislar no sentido de:

- a) Estabelecer critérios de determinação do valor tributável de imóveis nos casos de aquisição por usucapião;
- b) Introduzir alterações na fórmula de determinação do valor de participações em sociedades não cotadas objeto de transmissão gratuita;
- c) Esclarecer que as regras de liquidação, revisão oficiosa da liquidação, prazos de reclamação e impugnação aplicáveis ao Imposto do Selo incidente sobre imóveis de elevado valor são as aplicáveis em sede de IMI; e
- d) Alargar o regime de restrição de levantamento de valores monetários em caso de transmissão gratuita a quaisquer participações sociais, depósitos de valores mobiliários, títulos e certificados de dívida pública e depósitos de valores monetários.

■ NO ÂMBITO DO IMI

A proposta de Lei do Orçamento do Estado prevê a concessão ao Governo de autorização para legislar no sentido de equiparar os coeficientes de qualidade e conforto relativos à localização e operacionalidade relativas dos prédios destinados à habitação os utilizados nos prédios de comércio, indústria e serviços.

Prevê-se igualmente que seja concedida ao Governo autorização para legislar no sentido de restringir a contagem dos prazos de reclamação e impugnação, de modo a que os mesmos se contam a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou única prestação do imposto.

■ NO ÂMBITO DO IUC

A proposta de Lei do Orçamento do Estado prevê a concessão ao Governo de autorização para legislar no sentido de definir que o sujeito passivo do imposto é sempre a pessoa ou entidade em nome de que se encontre registado a viatura. Propõe-se ainda que se possa proceder à liquidação oficiosa de IUC, quando ocorra erro imputável às entidades competentes para a manutenção, conservação e atualização das matrículas dos veículos objeto de IUC.

A autorização prevê igualmente que o Governo poderá restringir a concessão de benefícios fiscais em sede de IUC às viaturas com emissões de CO₂ até 180g/km, estabelecendo igualmente um teto máximo de benefício no valor de EUR 200 no que diz respeito à isenção de IUC para pessoas portadoras de deficiência.

■ NO ÂMBITO DO EBF

A proposta de Lei do Orçamento do Estado prevê a concessão ao Governo de autorização para legislar no sentido de definir que os gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos de transporte de mercadorias, transporte público de passageiros e de táxi, são majorados até 120% na dedução como custos para efeitos de determinação do lucro tributável de IRC ou IRS de sujeitos passivos com contabilidade organizada, ripristinando assim o regime anteriormente em vigor no âmbito do EBF.

■ NO ÂMBITO DO CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

Propõe-se alterar o Código de Processo e Procedimento Tributário no sentido de clarificar que, para efeitos de legitimidade dos executados no processo de execução fiscal, são sucessores dos devedores originários as sociedades beneficiárias das operações de fusão ou cisão. Nesse sentido, será criado um incidente de habilitação, de modo a identificar no processo de execução fiscal, quem são os sucessores do executado e quantificada a sua responsabilidade.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

FEVEREIRO 2016

■ **NO ÂMBITO DO REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA**

A proposta de Lei do Orçamento do Estado prevê a concessão ao Governo de autorização para legislar no sentido de desmaterializar o processo de inspeção tributária, nomeadamente no que diz respeito às notificações dos sujeitos passivos, recorrendo a notificações por transmissão eletrónica de dados utilizando a caixa postal eletrónica.

■ **NO ÂMBITO DO REGULAMENTO DE CUSTAS**

A proposta de Lei do Orçamento do Estado prevê a concessão ao Governo de autorização para legislar no sentido de agravar o regime de custas no âmbito do processo de execução fiscal, nomeadamente em matéria de graduação de créditos.

■ **NO ÂMBITO DA TROCA INTERNACIONAL DE INFORMAÇÃO**

A proposta de Lei do Orçamento do Estado prevê a concessão ao Governo de autorização para legislar no sentido de implementar em Portugal os seguintes diplomas internacionais:

- a) O acordo multilateral da OCDE em matéria de *Common Reporting Standard* ("CRS"), e
- b) A Diretiva n.º 2014/107/UE, do Conselho, a qual procedeu à alteração da Diretiva n.º 2011/16/UE, referente à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

Na execução desta autorização legislativa, o Governo poderá conceder à Autoridade Tributária e Aduaneira acesso a dados bancários que atualmente não são de comunicação automática a esta entidade, nomeadamente saldos de contas bancárias de contribuintes, quer sejam ou não residentes em Portugal.

■ **OUTRAS AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS**

Prevê-se que seja concedida ao Governo autorização para legislar no sentido de criar uma dedução à coleta de IRC, apurada sobre despesas de produção cinematográfica correspondentes a operações efetuadas em Portugal, tendo em vista a realização de obras cinematográficas, e com um valor total de despesa elegível de pelo menos um milhão de euros.

8 de fevereiro de 2016
Área de Prática de Direito Fiscal de PLMJ

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Magalhães Ramalho** (joao.magalhaesramalho@plmj.pt).

 Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2015-2012

 Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal, 2015, 2011-2006
Chambers European Excellence Awards, 2014, 2012, 2009

 Top 5 - Game Changers dos últimos 10 anos
Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2015 - 2011